



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 479-73.2011.6.19.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Embargantes:** Jp4 Soluções Gráficas e Comunicação Visual Ltda. e outros

**Advogados:** Rogério Paim e outra

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

Agravo em recurso especial. Intempestividade.

1. Conforme jurisprudência majoritária do TSE, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática – nos quais se evidencia a pretensão de eficácia infringente – devem ser recebidos como agravo regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ” (AgR-AI nº 1.341.818/RS, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Isabel Gallotti, DJE de 31.10.2012).

3. Ainda que se entendesse que o prazo recursal, no caso concreto, tenha fluído a partir da publicação da decisão da Presidente da Corte de origem – que analisou os declaratórios opostos contra a decisão do juízo de admissibilidade –, o agravo (contra a decisão denegatória do recurso especial) foi apresentado muito após o tríduo legal, conforme certificado nos autos.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, o desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a sociedade empresarial JP4 Soluções Gráficas e Comunicação Visual Ltda. e seus representantes legais Luiz Filippe dos Santos, Rafael Lopes Lino Conti e Bruno Lopes Lino opuseram os embargos de declaração de fls. 173-174 contra a decisão de fls. 169-171, pela qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial.

Transcrevo o relatório da decisão agravada (fls. 169-170):

*A sociedade empresarial JP4 Soluções Gráficas e Comunicação Visual Ltda. e seus representantes legais Luiz Filippe dos Santos, Rafael Lopes Lino Conti e Bruno Lopes Lino interpuseram agravo de instrumento (fls. 151-154) contra a decisão da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 140-141) que não admitiu, por intempestividade, o recurso especial que interpuseram contra o acórdão daquela Corte que manteve a sentença de condenação da primeira agravante, por doação para campanha eleitoral acima dos limites legais, proibindo-lhe de contratar com o Poder Público e de participar de licitações.*

*O acórdão regional contra o qual se insurge o apelo inadmitido possui a seguinte ementa (fl. 124):*

Recurso eleitoral. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Violação ao artigo 81, §1º, da lei nº 9.504/97. Sanção de multa mantida.

1. A pessoa jurídica que doa para campanha eleitoral quantia superior a 2% (dois por cento) do seu faturamento bruto, auferido no ano anterior à eleição, sujeita-se à aplicação de sanção de multa, nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

2. A empresa recorrente doou R\$3.250,00 para campanha eleitoral, no ano de 2010, e não declarou seu faturamento bruto à Receita Federal, no ano de 2009, o que configura excesso de doação. Fixação de multa no patamar mínimo legal de 5 vezes o valor do excesso doado, no valor total de R\$16.250,00.

3. Recurso desprovido.

*Os agravantes alegam, em suma, que:*

*a) "ratifica os termos dos embargos declaratórios" (fl. 152);*

*b) a doação, em verdade, não ocorreu, pois tratou-se de confecção de material de campanha, tendo ocorrido "erro material no preenchimento da nota" (fl. 152);*

c) "recolheu o imposto devido" e que "mesmo constando doação na nota a recte não se beneficiou de isenção ou incentivo fiscal" (fl. 152);

d) a sanção se mostra excessiva, confrontando-se "a realidade financeira da empresa e seus sócios", mostrando-se "exacerbada no que tange ao bom senso e ao princípio da razoabilidade [...] a multa de 5 vezes o valor da nota" (fl. 153);

e) ofende o conceito de justiça a aplicação de norma técnica sem considerar a verdade real;

f) não auferiram vantagens e não causaram dano às eleições nem ao erário.

Requerem o provimento do agravo para julgar improcedente a ação ou, em pedidos sucessivos, "que seja reduzida a multa para 1 salário mínimo, no valor da metade da nota, no valor mesma ou em valor a ser fixado e inferior a condenação" (fl. 154).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta ao agravo, requerendo o desprovimento do agravo por não terem os recorrentes impugnado "todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida" (fl. 157v), bem como o acerto da decisão agravada para assentar a intempestividade do recurso especial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo, em vista de sua própria intempestividade.

Acrescento que neguei seguimento ao agravo em vista de sua intempestividade.

Nos embargos de declaração, sustenta-se, em suma, que o agravo seria tempestivo, pois "o prazo do mesmo somente iniciou após a decisão de embargos declaratórios da determinação que negou seguimento ao recurso extremo e que originou o AI" (fl. 173).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, de início, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, na linha da jurisprudência consolidada desta Corte. Nesse sentido: AgR-RO nº 1.208, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 31.10.2006; AgR-AI nº 7.143, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 13.4.2007.



O agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico desta Corte em 27.8.2013 (certidão à fl. 172) e o apelo foi interposto em 30.8.2013 (fl. 173), por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 50, 85, 86 e 87 e substabelecimento à fl. 136).

Na espécie, anoto que neguei seguimento ao agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial, porquanto apresentado após o prazo legal.

Destaco o teor da decisão agravada (fl. 171):

*O agravo, conforme assinalado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, é intempestivo.*

*A decisão agravada foi publicada em 28.5.2013, terça-feira, conforme certidão de fl. 149v.*

*O apelo, contudo, somente veio a ser apresentado em 6.6.2013, quinta-feira da semana seguinte (fl. 151), portanto muito após o tríduo legal previsto no art. 279 do Código Eleitoral.*

*Consta, ademais, à fl. 150, certidão do transcurso in albis do referido prazo recursal.*

O agravante alega que o apelo seria tempestivo, porquanto o prazo somente teria se iniciado após a decisão da Presidência da Corte de origem que examinou os embargos de declaração opostos contra a decisão referente ao juízo de admissibilidade. Alega que a oposição dos declaratórios contra a decisão denegatória do especial suspendeu o prazo para interposição de outros recursos.

No ponto, ressalto que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não cabem embargos de declaração contra decisão alusiva a juízo de admissibilidade, conforme se infere do seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.**

**1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.**



2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgR-AI nº 1.341.818, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, DJE de 31.10.2012, grifo nosso.)

Além disso, na decisão agravada sequer se considerou tal orientação, apenas se assentou que o agravo seria extemporâneo, porquanto a decisão da Presidência da Corte de origem alusiva a esses declaratórios foi publicada em 28.5.2013 (fl. 149v), tendo sido certificado o decurso de prazo em 31.5.2013, conforme a certidão de fl. 150.

O agravo somente foi apresentado em 6.6.2013, portanto, muito após o tríduo legal.

Por essas razões, **voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas lhe negar provimento.**

#### **VOTO (vencido apenas na conversão)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, fico vencido na parte da conversão e faço ressalva quanto ao segundo fundamento.

Sempre sustento que todo pronunciamento judicial com carga decisória, e o crivo procedido na origem relativamente à sequência do recurso tem carga decisória, desafia embargos de declaração. A ressalva, e não a divergência na conclusão, dá-se porque há outro fundamento suficiente, ou seja, mesmo se considerando a decisão do Presidente do Tribunal de origem nos declaratórios, houve o extravasamento dos três dias.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, no Superior Tribunal de Justiça, eu sempre admiti os embargos. Eu adoto a teoria de Pontes de Miranda quando em uma decisão dispõe a lei como irrecorrível e ela ainda o é por embargos de declaração. Ultimamente está pacificado. Parece-me que os embargos declaratórios são inadmissíveis no Supremo e no STJ também.

Eu ressalvo o ponto de vista, porque a posição da Corte é essa?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Como era decisão monocrática, o relator converteu em agravo regimental, e o Ministro Marco Aurélio ficou vencido na conversão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Na conversão, sempre fico vencido, aqui e no Supremo. Na segunda matéria, ao insistir que todo pronunciamento com carga decisória desafia declaratórios, também fico vencido no Supremo.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Então eu aplico a jurisprudência da Casa que está sedimentada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Que é a mesma do Supremo.



**EXTRATO DA ATA**

ED-AI nº 479-73.2011.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargantes: Jp4 Soluções Gráficas e Comunicação Visual Ltda. e outros (Advogados: Rogério Paim e outra). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, o desproveu, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à convenção.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.9.2013.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro João Otávio de Noronha.